



LIDERANÇA DE GOVERNO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 17 / 12 / 2009

DESTINATÁRIO: Milton Cordova Junior

FAX: (61) 3205-9745

Nº FOLHAS, INCLUINDO ESTE: 17

REMETENTE: Milton Cordova Neto

FONE/FAX: 11-3886-6492/94/96

Assunto: Revisão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE INJUNÇÃO 1767, DOUTOR MARCO AURÉLIO DE MELLO

Processo: Mandado de Injunção nº 1.767

ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-ASPRA PM/RN, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 05.786.741/0004-63, com endereço para correspondência na Rua João Pessoa, 267, sala 111, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59.025-500, por seu presidente, **EDUARDO CANUTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, Policial Militar, com o mesmo endereço para correspondência, RG nº 10.826 PM/RN, CPF 761.911.414/91, vem, por meio do advogado que subscreve a presente, requerer sua admissão na condição de **AMICUS CURIAE** no **MI 1767**, manifestando-se nos seguintes termos:

I. Do Cabimento da Presente Manifestação

A Lei nº 9.868, de 10 novembro de 1999, dispõe no § 2º do art. 7º: "O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades.**" (grifo nosso)



O Postulante vem, perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de "amicus curiae", modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

"Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º."

Nesse sentido, temos que a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal vem admitindo a intervenção processual de terceiros na condição de *amici curiae*, "como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional", de modo que a Corte Constitucional "venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia" (ADI-MC 2321/DF).



II. Da Representatividade e Interesse do Postulante

A ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-ASPRA PM/RN é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade **associar/representar** policiais militares e bombeiros (praças) do Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispõe o art. 1º, c/c arts. 6º, "e" e 33, "I", todos do Estatuto Social (**doc. 01**), aprovado em Assembléia Geral, bem como na Constituição Federal em seu art. 5º, XXI e caput do art. 8º.

O interesse direto da ASPRA em defesa do **MI 1767** é evidente. Reside no fato de que a maior parte dos **cidadãos policiais militares**, no dia das eleições, não conseguem exercer o seu direito inalienável do voto por estarem em serviço, à disposição da Justiça Eleitoral, protegendo e assegurando o direito de voto da sociedade, **em sacrifício de seu próprio direito**.

Vale dizer: os cidadãos policiais militares não votam em razão da circunstância de se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral ("em trânsito") por estarem a serviço da própria Justiça Eleitoral. Nesse sentido alerta o trecho inicial da "Apresentação" do excelente Manual do Policial Militar - Pleito Eleitoral 2008, do Estado do Mato Grosso (**doc.02**):

*Nobres policiais militares,
O voto eleitoral é o momento em que cada eleitor é convocado e tem o poder de exercer sua cidadania. Nesse momento cada cidadão precisa saber usar esse poder, com liberdade e consciência, pois voto além de ser direito, é direito humano fundamental para o exercício da cidadania. É por isso que participar do processo eleitoral se torna exercício de cidadania a partir do momento em que cada cidadão*



quer seja civil ou policial militar reconheça, com responsabilidade política e social, que o voto é um dos instrumentos que pode influenciar o destino do Brasil e conseqüentemente melhorar a qualidade de vida de todos nós. É nesse contexto que se destaca e justifica a importância do serviço policial durante o pleito eleitoral, pois a defesa do interesse coletivo dos cidadãos enquanto eleitores se converte em dever para os cidadãos policiais militares, **principalmente, daqueles que se encontram de serviço no dia do pleito eleitoral e, geralmente, acabam por sacrificar o seu direito de voto em favor do interesse da sociedade.**
(negritamos e grifamos)

A alegação que se ouve - exclusivamente de conveniência técnica - é de que - supostamente - a votação eletrônica não permitiria a acolhida do "voto em trânsito". Por outro lado, o TSE **se omite** na questão, não oferecendo aos eleitores em trânsito a alternativa ao voto eletrônico: a **cédula eleitoral (doc.03)**. Entretanto, vale dizer que antes do advento da urna eletrônica os agentes públicos que estavam a serviço da justiça eleitoral podiam votar em outras seções eleitorais. Todavia, por força de equivocada inteligência o aplicação do artigo 62 da Lei 9.504/97 (das Eleições), só podem votar os eleitores cujos nomes constarem das folhas de votação da respectiva seção eleitoral.

"Art. 62. Nas Seções **em que for adotada a urna eletrônica**, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral." (grifamos)

Considerando que:

- a) os nomes dos cidadãos policiais militares só constam na folha de votação da seção do seu próprio domicílio eleitoral e;

b) o TSE só tem viabilizado seções eleitorais com urnas eletrônicas,

concretamente os cidadãos policiais militares estão impedidos de votar, mas não por conta da lei, mas, sim, em razão de que o TSE não implementa seções eleitorais onde a urna eletrônica ao é adotada.

Ou seja: por força da própria lei, os cidadãos policiais militares (bem como os demais cidadãos em trânsito) **não estão** impedidos de votar em **seção eleitoral** que **não adotam a urna eletrônica**. Por esse motivo, é evidente que será a cédula eleitoral - vigente no direito eleitoral (doc. 03) - o meio que recepcionará o voto em trânsito, em alternativa ao voto eletrônico.

A decretação da procedência do **MI 1767** implicará na concretização do direito ao voto por parte dos cidadãos policiais militares potiguares. Daí o interesse da ASPRA na presente matéria, já demonstrado no passado, nos idos das eleições de 2006, como veremos em seguida.

Naquela ocasião, precisamente em 17.10.2006 a ASPRA ingressou no Tribunal Superior Eleitoral - TSE com a **Petição 2488 (doc. 04)**, pedindo que os militares em serviço no dia 29.10.2006 (2º turno das eleições) pudessem exercer o direito de voto em separado na urna convencional. O pedido foi considerado prejudicado, pois o feito foi concluso ao Ministro Relator para análise menos de vinte e quatro horas da realização do pleito, conforme transcrição verbis:



"5. Na seqüência, retornaram-me os autos no dia 28.10.2006, às 14h (fl. 69)

Decido.

7. Tenho o pedido como prejudicado. É que o feito me foi concluso para análise menos de vinte e quatro horas da realização do pleito. Pelo que não me foi possível levá-lo ao julgamento da Corte.

8. Determino, pois, o arquivamento da presente petição.

Brasília, 26 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator"

Assim, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrinsecos da ASPRA, entidade representativa dos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte, de notória atuação corporativa, para ser aceita como "amicus curiae" nos presentes autos.

III. Da Relevância da Matéria

A matéria tratada no MI 1767 é de extraordinária relevância. Trata do alcance da **universalidade** do sufrágio e do **voto**. Ousariamos dizer que, provavelmente, trata-se de **um dos maiores e mais relevantes temas aportados neste Supremo Tribunal Federal**, por envolver e defender, diretamente, os mais importantes dos direitos de cidadania e de prerrogativa fundamental - a universalidade do sufrágio e o voto. Este é, inequivocamente, o verdadeiro **núcleo fundamental e essencial dos direitos políticos**, base e sustentáculo de toda a Democracia.

É por meio do **voto** que se materializa o poder do povo (art. 1º, parágrafo único), um dos Princípios Fundamentais da Constituição;



É por meio do **sufrágio universal** e do **voto** que o povo exerce sua soberania, conforme dispõe o art. 14, caput, da Carta Magna, inscritos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais;

O **voto** tem um caráter dúplice: é direito e dever, ao mesmo tempo, pois é obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, I, da Constituição;

Sendo o voto o mais notável dos direitos de cidadania, plasmado como Direito Fundamental, a Carta Magna assegurou a sua aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, art. 5º, § 1º. Trata-se de norma de eficácia plena e absoluta.

Como não bastasse essa formidável blindagem constitucional em torno de um único direito, o voto, o art. 60, § 4º, II veda totalmente a possibilidade de sequer deliberar-se a abolição do **voto universal**. A simples discussão da **redução do alcance da universalidade** do voto está flagrantemente proibida, sendo uma cláusula pétrea.

Impedir o voto dos cidadãos policiais militares que estão fora de seu domicílio eleitoral, por conta de questões de conveniência técnica, é reduzir o alcance do princípio da universalidade do sufrágio, sendo o mesmo que - quanto aos efeitos - discutir e efetivamente abolir aquela universalidade. É de extrema relevância lembrar que as únicas hipóteses autorizadas a mitigar e restringir o princípio da universalidade do sufrágio estão expressas na Constituição, em *numerus clausus*. São elas: art. 5º, XLVI, "e"; art. 14, § 2º; art. 15 e seus incisos.

Observa-se que a circunstância do eleitor estar em trânsito, no dia das eleições, não está nesse rol de restrições. Por outro lado, a Constituição não impõe nem prescreve qualquer condição especial quanto ao meio para a concretização do voto: se eletrônico, se por cédula eleitoral ou por outras formas.

Outro ponto de grande relevância relaciona-se com os efeitos da inclusão eleitoral dos eleitores "em trânsito". Estatisticamente, um contingente eleitoral representando um número próximo a **8%** dos votos válidos, nas últimas eleições gerais, vem justificando o voto, por se encontrarem em trânsito. A consequência direta será, por óbvio, o incremento do número de votos válidos, implicando na elevação do coeficiente eleitoral, com impacto direto no coeficiente partidário, o que leva ao fortalecimento dos partidos políticos e confere maior legitimidade aos eleitos. A Democracia ganha, inequivocamente.

IV. Dos Fatos e do Direito

Os fatos estão, em sua grande parte, já consignados no antecedente item II ("Da Representatividade e Interesse do Postulante". Abordaremos mais alguns.

Como foi dito, a **Petição 2488** apresentada ao TSE restou prejudicada, em razão do prazo de sua apresentação. Todavia, pela pertinência, transcrevemos trecho do parecer exarado na ocasião pelo Diretor-Geral do TSE, extraído da tramitação (**doc. 05**) à disposição no próprio site do TSE:



"4. A seu turno, o parecer prestado pelo Sr. Diretor-Geral do TSE foi no seguinte sentido (fls. 68/69):

(...)

Cabe destacar o disposto no artigo 59 da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89."

No artigo 62 do mesmo dispositivo citado acima ficou estabelecido que 'nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral'.

Além disso, no artigo 48 da Resolução -TSE nº 22.154 - Instrução nº 103, está determinado no § 5º que não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove sua identidade.

Visto que está estabelecido na Lei nº 9.504/97 que a votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, bem como o disposto na Instrução nº 103, torna-se impossível adotar providências para atender a solicitação." (negritamos).

A pertinência desse parecer reside no fato de que nele é revelado o único motivo pelo qual o TSE vem impedindo e cerceando o direito de voto dos cidadãos policiais militares e demais cidadãos que estão fora de seu domicílio eleitoral, no dia das eleições. Fica claro: trata-se de mera conveniência de ordem técnica, para impor ao cidadão a votação exclusivamente por meio da urna eletrônica. E

essa imposição chega às raias do exagero e do absurdo, pois, segundo eles, torna-se "impossível adotar providências para atender a solicitação".

O TSE só viabiliza a votação em urna eletrônica e, mesmo assim, somente ao eleitor previamente cadastrado na respectiva seção eleitoral.

Transformaram o voto eletrônico num fim em si mesmo. É o cidadão que passou a servir à Justiça Eleitoral, quando deveria ser a Justiça Eleitoral que deveria servir ao cidadão.

Nas discussões que envolvem a acolhida do voto "em trânsito", a Justiça Eleitoral parte do pressuposto de que somente existe o voto por urna eletrônica, construindo um falso entendimento de que inexistente outro meio de votar. Assim, é omitido que a redação dos arts. 59 e 62 da Lei 9.504/97 é explícita no sentido de que **poderão existir seções que não serão adotadas urnas eletrônicas**, não se aplicando, neste caso, a obrigatoriedade de que os eleitores deverão estar previamente cadastrados nessas seções. Não se fala nesse texto. Omite-se. É como se não existisse.

Tal fato é confirmado pelo art. 82, da mesma lei, que tem a seguinte redação:

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Aparentemente o teor dos arts. 62 e 82 conflitam com o do art. 59; enquanto este diz que a votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, aqueles trazem a previsão que outro

meio poderá ser usado, excepcionalmente. Ora, que meio é este que deve ser usado em caráter excepcional? Justamente a votação por cédula eleitoral (**DOC 03**), objeto das regras dos arts. 83 a 89 (referidas no art. 59), que tratam da **votação por cédula eleitoral**.

Portanto, é plenamente **possível adotar providências para atender a solicitação do MI 1767**, ou seja: voto em trânsito para presidente da República, nas eleições de 2010, e para os demais mandatos eletivos, a partir das eleições de 2012.

É evidente que entendemos que nenhuma dúvida temos no sentido de que a votação se dê, em larga escala e preferencialmente, por meio eletrônico. É essa a intenção do texto do art. 59. Essa é a tendência da era da modernidade. Praticidade, agilidade, segurança. Por exemplo, o imposto de renda de milhões de cidadãos é realizado totalmente via internet, com agilidade e segurança. Todavia, o cidadão contribuinte **tem outros meios** para entregar a sua declaração do imposto de renda. Esse é o ponto fundamental desta discussão: outros meios. Portanto, **o voto eletrônico não pode ser um fim em si mesmo**. A dose do remédio (urna eletrônica) não pode matar o paciente (o voto). Caso o TSE não esteja em condições técnicas ou de segurança para acolher eletronicamente o voto do eleitor policial militar em serviço e demais eleitores em trânsito, no dia das eleições, que seja usado outro meio de votação: a **cédula eleitoral (doc.03)**. O que não pode haver é o cerceamento do direito de voto dos eleitores policiais militares em trânsito. Nada justifica o descumprimento da Constituição, notadamente pela Justiça Eleitoral, instância que deveria envidar todos os esforços para concretizar os direitos políticos dos cidadãos. Ante essa assombrosa omissão é que foi apresentado, em boa hora, o MI 1767.



Na hipótese da votação por cédula eleitoral, entendemos que existe séria questão a ser enfrentada, com relação à possibilidade de mais de um voto dado pelo mesmo eleitor. Em tese, o eleitor em trânsito poderia votar em mais de uma seção eleitoral, se não houver *algum meio* para se fazer esta averiguação. Esta é a justificativa recorrente dos técnicos do TSE, que se espraiou a ponto de contaminar o entendimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, levando ao inconstitucional cerceamento do voto para os eleitores em trânsito. Preferiram cruzar os braços, na expectativa de que no futuro a modernidade possibilitará o voto em trânsito. Assim, aguardam o advento do título de eleitor "com chip" ou a inclusão de "dados biométricos" no título de eleitor, como se isso fosse a *panacéia universal*. Até a chegada desse dia - e já se vão mais de vinte anos de existência da Carta Magna - vai-se violando o direito de dezenas de milhares de cidadãos policiais militares e de milhões de eleitores, oferecendo-lhes, tão somente, miçalhas, qual seja, a "justificativa eleitoral".

Diga-se de passagem que não se trata apenas de mera omissão do TSE em relação ao voto em trânsito, mas de deliberada e ativa ação contra a efetividade do voto para os eleitores em trânsito, em afronta e violação direta à Constituição, conforme pode ser verificado em pareceres ao **PLS 207/2004**, do Senado Federal (designado **PL 6.349/2005** na sua tramitação na Câmara dos Deputados). O PLS 207/2004, apresentado pelo senador Valdir Raupp (PMDB/RO) tem como objeto disciplinar o voto em trânsito para todos os cargos eletivos, de forma gradual.

Este trecho de parecer do deputado Rubens Otoni (**doc. 06**), Relator do PL 6.349/2005:



"A determinação constante do art. 62 da Lei nº 9.504/97 foi adotada **por solicitação de técnicos da área de informática do Tribunal Superior Eleitoral** que, quando da elaboração do citado diploma legal, **esclareceram** ao Relator da matéria nesta Casa que o **sistema eletrônico de votação não admitia os votos em separado.**

Como não houve, desde aquela data, alteração significativa do sistema eletrônico adotado pelo TSE, o obstáculo persiste, impedindo o voto de qualquer eleitor fora de sua seção eleitoral, como condição básica de segurança da urna de votação.

Nesse sentido o **Memorando nº 1.257/05-SI da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral** juntado aos autos por determinação da Presidência desta Casa, cabendo transcrever algumas das diversas razões nele elencadas para manutenção dos parâmetros que levaram à retirada, da legislação em vigor, do voto em trânsito:..." (negritamos)

Em contrapartida, o deputado Paes Landim apresentou voto em contrário (doc. 07), alegando que

"O parecer do eminente Relator se assenta em **circunstância ocasional, convenientemente ressaltada, exposta nos fundamentos técnicos em memorando da Secretaria de Informática do TSE.** Estaríamos, na espécie, como até agora se tem observado, **restringindo o direito do sufrágio em nome de uma conveniência de ordem técnica que atende mais à comodidade da Justiça Eleitoral do que à conveniência dos cidadãos.** O voto do cidadão em trânsito pode ser tomado, mesmo que seja em separado, dispensando-se inclusive o uso da urna eletrônica, se necessário, condicionada a sua apuração à constatação da regularidade do eleitor junto ao cadastro eleitoral, hoje inteiramente informatizado e de fácil consulta. Os votos assim recolhidos seriam remetidos a Juntas apuradoras especiais da Justiça Eleitoral que garantiria o sigilo do voto e a devolução aos respectivos títulos às Zonas de origem." (negritamos)



Portanto, é evidente a ação de técnicos do TSE e, por consequência, do próprio Tribunal Superior Eleitoral cujos efeitos violam os direitos de todos os cidadãos militares e civis. Querem impor o voto eletrônico, a qualquer custo. Mas o custo é alto: exclusão eleitoral de algo em torno de 8% dos eleitores brasileiros, a cada eleição. Foi nesse contexto que o autor do MI 1767 se insurgiu, impetrando o mandado de injunção ao qual a ASPRA apóia em toda a sua plenitude, em sintonia com os anseios de Rui Barbosa, em sua belíssima intervenção na "Conferência de Alagoinhas" (Obras Completas de Rui Barbosa, 1919), quando disse:

"Cidadãos brasileiros, austeros sertanejos baianos, exercei a todo o custo, e defendei a todo o transe o vosso direito político, o direito de dardes o vosso voto, o direito de constituirdes o vosso governo. Defendei-o, sim, defendei-o intransigentemente, defendei-o indomitamente, defendei-o invencivelmente; defendei-o com o cabedal, o peito, o sangue; defendei-o como se defendereis vosso coração, vosso rosto, vossa alma; defendei-o como se estivesseis defendendo o fruto do vosso trabalho, o abrigo da família, a existência de vossas esposas e filhos; defendei-o com o sacrifício, até de vossa vida, defendei-o até a morte, defendei-o com todas as forças, por todos os meios e em todos os terrenos, que a lei escrita vos permite, quando vos assegura no direito de legítima defesa dos direitos". (...)
"Não vos esqueçais, pois renunciando ao voto, não fazendo questão do voto, consentindo que vos arrebatem o voto, deixando, assim, que vos pupilem com o governo que quiserem, estareis como se, no intuito de poupardes a vida, não ousásseis defender o teto, a fortuna, a honra e a prole, o futuro dela, o vosso, o da pátria, tudo o por que a vida vale de se viver, tudo se vai, quando os indivíduos supõem salvar as suas franquias dos homens, imolando as suas garantias de cidadãos".



Essa defesa intransigente do direito do voto há que ser feita agora. Este é o momento. Se o voto em trânsito não puder ser por meio eletrônico, que seja por meio da cédula eleitoral, com a adoção de alguns cuidados. Assim, para assegurar que o eleitor não votará mais de uma vez, que seja exigida a apresentação do título eleitoral e, ainda, que este documento (o título eleitoral) **seja retido** após o voto do eleitor, ficando à disposição dele (eleitor) a partir do primeiro dia seguinte às eleições. Caso o eleitor não retire o título após determinado prazo, o documento eleitoral será enviado à sua seção eleitoral de origem.

E se o eleitor não portar o título de eleitor? A solução é simples: não poderá votar. Neste caso - e apenas neste caso - somente poderá justificar o seu "não voto". Esse procedimento viabiliza o voto para os eleitores que se encontrarem "em trânsito", no dia das eleições.

O voto por cédula eleitoral produzirá custos adicionais? Óbvio que sim. Mas a Democracia custa caro, ao passo que a ditadura é o mais barato dos regimes.

É espantoso que até os dias de hoje a omissão do TSE tenha prevalecido. Isso viabilizou, sem a menor sombra de dúvidas, a impetração do **MI 1767**, cujo teor a ASPRA apóia integralmente.

A ASPRA entende que o Supremo Tribunal Federal está diante - reafirmamos! - de uma das mais sérias, importantes e relevantes questões de natureza constitucional que já aportaram na Corte, para a deliberação dos Excepcioníssimos Ministros. A defesa dos direitos políticos dos cidadãos. Mais especificamente, de cidadãos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte. E, porque não dizer, dos cidadãos policiais militares de todo o Brasil que,

sistematicamente, tem os seus direitos violados, eleição após eleição, enquanto defendem o direito de toda a sociedade para o exercício desse mesmo direito - que lhes é sonegado.

Finalmente: ainda que a lei se omitisse em relação ao assunto; ainda que a lei proibisse o voto em trânsito; ainda que a lei proibisse a votação por meio de cédula eleitoral, esta lei seria absolutamente inconstitucional, por violação do direito e objetivo maior da Carta Constitucional, que é o voto.

No campo do exercício dos direitos políticos, enfim, na arte de votar, não é relevante a forma pela qual o voto se concretiza. Para o objetivo maior da Carta Constitucional, pouco importa se o voto será acolhido por meio eletrônico ou por meio de cédula eleitoral. A Constituição tem que ser cumprida. Os comandos constitucionais pertinentes ao sufrágio universal e ao voto não podem ser restringidos ou reduzidos, seja lá a que pretexto for, pois não são meras obras de arte ou poesias em plena Carta Constitucional. Tem que ser efetivados. Meras questões de conveniência técnica (ou de outra ordem) não podem cercear o voto. Nenhum fato nem circunstância, por mais excepcional que seja, pode levar ao afastamento da aplicação da Constituição. Nesse sentido, magnífico julgado do STF, da lavra do Ministro Celso de Mello, informa que

*"Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples escritura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e das nações. Todos os atos estatais que repugnem a Constituição expõem-se à censura jurídica dos Tribunais, especialmente porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade. **A Constituição não pode***



submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada." (ADI 293-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-6-90, DJ de 16-4-93) (negritamos)

Assim, o guardião da Constituição - o STF - terá a elevada missão de defender os direitos políticos de todos os cidadãos, por meio do julgamento do MI 1767. Enfim, terá o elevado encargo de defender a Constituição contra juízos (mal feitos) de conveniência, contra avaliações fundadas em razões meramente pragmáticas por parte do TSE, com relação a não concretização dos direitos políticos dos cidadãos policiais militares - e demais cidadãos - em trânsito. Nesse sentido, assim pronunciou-se o STF:

"A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e do seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política. A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a

Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. **O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida.** Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional." (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-99, DJ de 12-4-02)

Nessa direção, registramos dois fatos de grande relevância que ratificam, inequivocamente, a impossibilidade do direito do voto ter sua eficácia obstaculizada ou reduzida, por questões menores; enfim, de que entre o direito de votar e o eleitor não podem ser opostas questões que obstaculizem esse direito.

1. Caso de alistamento eleitoral de pessoa com menos de dezesseis anos

A importância do voto é tão grande que, em magistral decisão em JUN/1994, o TSE afastou até mesmo **uma expressa exigência constitucional**, em dada circunstância, para que a finalidade maior do núcleo fundamental e essencial do sufrágio fosse alcançado: o voto.

O caso aconteceu em Vitória, ES, quando uma adolescente com apenas quinze anos pediu ao TSE que lhe fosse assegurado o direito do alistamento eleitoral, uma vez que somente completaria 16 anos após a data limite para o seu alistamento (na ocasião, em 31.05.1994), **mas antes** das eleições (03.10.1994).

Vale dizer que a Constituição prevê, expressamente, a idade mínima de **dezesseis anos para o alistamento eleitoral** e o voto (art. 14, § 1º, II, "c").

A adolescente **não tinha os dezesseis anos exigidos** por ocasião do período previsto para o alistamento eleitoral; mas teria essa idade no dia das eleições. E desejava votar.

O que o TSE deliberou?

Em voto magistral do Ministro Marco Aurélio, do TSE (PA 14.371), deliberou que

*"O intérprete deve dirigir esforços visando emprestar a maior eficácia possível, ao texto constitucional, **mormente ao defrontar-se com preceito que encerre direito inerente à cidadania.***

*O que se contém na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 14 da Constituição Federal viabiliza a arte de votar por aqueles que, à data das eleições, tenham implementada a idade mínima de dezesseis anos. **Exigências cartorárias, como é a ligada ao alistamento, não se sobrepõem ao objetivo maior da Carta.** Viabilização do alistamento daqueles que venham a completar dezesseis anos até 3 de outubro de 1994, inclusive, observadas as cautelas pertinentes." (negritamos)*

E assim, deu origem à Resolução do TSE de 26.05.94, permitindo o alistamento eleitoral de menores de dezesseis anos, desde que atinjam essa idade por ocasião das eleições.



2. Caso do voto facultativo para o portador de deficiência física

Nas eleições de 2004 o TSE quis tornar facultativo o voto dos eleitores portadores de deficiência física, com a intenção de não lhes impor maiores ônus. O site desse Tribunal estampou a notícia **(DOC. 08)** com o título "TSE VAI TORNAR FACULTATIVO O VOTO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA GRAVE", cujo teor pode ser acessado in <http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=i3292>

É inegável que a intenção do TSE era excelente, embora entendemos que inconstitucional (pois o voto é obrigatório). Entretanto, chamou a atenção, na época, a grande reação em sentido contrário à idéia, manifestada pelas mais diversas associações de pessoas portadoras de deficiência. Enfim, o fato teve grande repercussão nacional.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE **(doc. 09)** pediu ao TSE que reconsiderasse a decisão de tornar facultativo o voto das pessoas portadoras de deficiência. Também considerou a medida inconstitucional e citou que tal medida implicaria em afastá-las das decisões políticas da Nação, além de abalar o princípio de garantia de direitos e cidadania plena desses cidadãos. Óbvio que entendemos que houve exagero nesses argumentos contrários, pois é evidente que qualquer eleitor poderia votar, caso o desejasse. Mas a reação da sociedade, contra a idéia do TSE foi significativa, demonstrando cabalmente que o princípio do sufrágio universal e o direito voto não podem ser violados.



V. Da efetividade e concretização do Mandado de Injunção.

Preocupação da ASPRA

A Lei 12.034, de 29.09.2009, denominada "Reforma Eleitoral", aprovou o voto em trânsito para os eleitores que se encontrarem nas capitais dos Estados, na forma regulamentada pelo TSE. Diz o art. 6º:

"6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233 A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas **capitais dos Estados** e na **forma regulamentada** pelo Tribunal Superior Eleitoral." (negritamos)

Ante a citada redação da Lei 12.023/09, há que se ter alguns cuidados.

A um, sua sanção não pode considerar como atendido o objeto do MI 1767, pois a lei estatui que somente aos eleitores que se encontrarem **nas capitais** será viabilizado o voto em trânsito. Embora seja um inegável avanço, tal disposição é inconstitucional, pois exclui todos os demais eleitores em trânsito que não estiverem nas capitais. Reafirmamos: a Constituição não impôs qualquer restrição dessa natureza. Por outro lado, o maior contingente policial militar em serviço, nas eleições - e que não consegue votar - é justamente o formado por policiais que estão em cidades que não são capitais.



A dois, o "cheque em branco" dado do TSE por meio do texto "na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral". A depender de qual será essa "forma regulamentada" pelo TSE, o efeito da lei - que ao menos tem o mérito de impor ao TSE a obrigação de "fazer" - será praticamente, nenhum, pelo que se compreende das ações e declarações do próprio presidente do TSE, depois da aprovação da Lei 12.023/09 pelo Congresso Nacional. É de sabença geral que o TSE envidou esforços no sentido do Presidente da República vetar esse dispositivo da lei (voto em trânsito). Nesse sentido, colacionamos notícias extraídas do site do próprio TSE. Vejamos:

a) Antes da sanção presidencial:

(acesso in <http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1226454>)

*Na noite desta sexta-feira (25), o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Carlos Ayres Britto, conversou com o ministro da Justiça, Tarso Genro, para manifestar a sua expectativa do **voto presidencial** a dois pontos do projeto de lei que altera a legislação eleitoral: o voto impresso e o **voto em trânsito**.*

*"Conversei com o ministro Tarso Genro dando ciência da preocupação da Justiça Eleitoral com esses dois específicos temas que reputamos prejudiciais ao bom funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. Manifestei expectativa de que o presidente da República, estudando os temas, venha a vetá-los. São esses dois pontos do projeto de lei que mais nos trazem **dificuldades operacionais irremovíveis**"*

(...)

*Sobre o **voto em trânsito**, a dificuldade de adaptação seria prática, uma vez que para permitir que o eleitor brasileiro vote quando não estiver em*



seu domicílio eleitoral seria exigido que ele se cadastrasse **pelo menos cinco meses antes**. Em outras palavras, seria necessário **prever com antecedência a viagem para então se cadastrar e poder votar**.

Sem o cadastramento prévio do eleitor para que o nome dele conste no programa da urna eletrônica do local previsto para votar, o sistema de votação teria que ser colocado em rede, o que traria riscos para a segurança do processo eleitoral.

Das nossas considerações a respeito das declarações do Presidente do TSE, fica evidenciado que:

- o pedido do veto presidencial revela a falta de interesse com relação à viabilização do voto em trânsito - como se o TSE tivesse o poder de deliberar sobre a Constituição, e dizer o que pode e o que não pode ser feito. Ter feito gestões para o presidente da República vetar o dispositivo da lei não consiste apenas em violação à Constituição, mas uma afronta à Carta Magna e aos cidadãos.
- que existem, para o TSE, "dificuldades operacionais irremovíveis", quando já vislumbramos que as soluções são de simplicidade franciscana - cédula eleitoral com retenção do título de eleitor - não se limitando ao voto eletrônico;
- exigir do eleitor que ele se cadastre pelo menos "cinco meses antes" das eleições (do teor das declarações, essa é a evidente tendência do TSE) é o mesmo que revogar a o art. 6º da Lei 12.023/09.



b) Depois da sanção presidencial

(Acesso in
<http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=ge&id=1227458>)

"Em entrevista à imprensa nesta quarta-feira (30), o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Carlos Ayres Britto, comentou a sanção pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, da lei que altera as regras para as eleições do próximo ano.

O ministro falou mais especificamente sobre o **voto em trânsito** e o voto impresso, dois pontos que **havia pedido para o presidente Lula vetar**, mas que foram mantidos. Para ele, é a realidade legislativa que prevalece e a Justiça Eleitoral agora tem que trabalhar para **remover obstáculos operacionais**. "Vamos ver **o que é possível fazer** diante dessa realidade que nos é adversa e que contraria as nossas expectativas", disse ele.

(...)

Ayres Britto disse ainda que a Justiça Eleitoral vai se esforçar para contornar as dificuldades trabalhando com os **setores de tecnologia e informática** do TSE."

Dessas declarações, também fica evidente que o TSE não trabalhará com afinco para a viabilização do voto em trânsito, mesmo nas capitais. São várias as razões. Vejamos:

- a) insistem na tese dos "obstáculos operacionais", cujas soluções - cédula eleitoral mais retenção do título eleitoral - são extremamente simples e seguras;



b) A declaração "vamos ver o que é possível fazer" vai ao encontro da preocupação da ASPRA, ou seja, de que o TSE não se empenhará, ao máximo, para viabilizar o voto em trânsito.

c) Pretender "contornar as dificuldades trabalhando com os **setores de tecnologia e informática**" é importante, mas revela, de antemão, que eles trabalharão unicamente com a perspectiva do voto eletrônico, inviabilizando o voto em trânsito.

Nesse sentido, caberá ao STF dar a efetividade necessária à matéria, enfim, ao conteúdo do MI 1767.

V. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Peticionante requer a Vossa Excelência:

a. seja acolhida sua condição de "Amicus Curiae" nos autos do MI 1767;

b. que a presente manifestação seja regularmente acostada nos autos supra mencionado, possibilitando pleno conhecimento das implicações e repercussões que constituem o objeto da presente actio.

c. que sejam acolhidas as manifestações nele contidas;

d. ao final, que o MI 1767 seja julgado procedente, sendo determinado ao TSE que adote as providências para a sua acolhida, ou seja (e pela ordem):



d.1) viabilizar o voto em trânsito nos candidatos a presidente da República, nas eleições de 2010, seja por urna eletrônica, seja por cédula eleitoral, para os cidadãos policiais militares a serviço da justiça eleitoral, no dias das eleições;

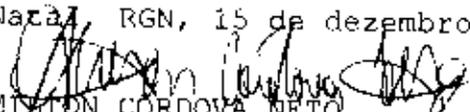
d.2) idem, pra os demais cidadãos em trânsito.

d.3) viabilizar o voto em trânsito nos candidatos aos demais cargos eletivos, a partir das eleições de 2012, seja por urna eletrônica, seja por cédula eleitoral, para os cidadãos policiais militares a serviço da justiça eleitoral, no dias das eleições;

d.4) idem, pra os demais cidadãos em trânsito.

Termos em que pede deferimento.

Nazá, RGN, 15 de dezembro de 2009


MILTON CORDOVA NETO
OAB/SP 218.508